VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor dos Srs. Manoel Farias Vidal e Homero Barreto Júnior, ex-prefeitos de Itaguatins/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, para os programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), nos exercícios de 2005 e 2008.

2. Para a execução dos aludidos programas, o então MDS repassou à prefeitura de Itaguatins/TO, no exercício de 2005, a importância de R$ 121.212,40 e, no exercício de 2008, o valor de R$ 63.831,43, perfazendo o montante de R$ 185.043,83.

3. Após a análise inicial do feito (Peça 4), a Secex/TO indicou que os recursos foram transferidos à municipalidade, nos exercícios de 2005 e 2008, e integralmente geridos pelo Sr. Manoel Farias Vidal, promovendo a sua citação pela não comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais, em face da omissão no dever de prestar contas (Peça 9); ao tempo em que, também sob o fundamento da omissão em prestar contas, o Sr. Homero Barreto Júnior foi ouvido em audiência (Peça 10), já que, à luz da Portaria MDS 2/2009, ficou definida a data limite de 15/6/2009 para o envio da prestação de contas dos recursos atinentes a 2008.

4. Em que pese haver assinado o AR do expediente de citação, o Sr. Manoel Farias Vidal manteve-se silente nos autos, optando por assumir o ônus da revelia, na forma do § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 1992.

5. Já o Sr. Homero Barreto Júnior apresentou as suas razões de justificativa às Peças 18 e 19, tendo a unidade instrutiva proposto, à Peça 27, que o TCU rejeite a referida defesa, em virtude de ela não ser capaz de comprovar a adoção das medidas prevista na Súmula 230 do TCU.

6. Por sua vez, à Peça 30, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, no sentido da irregularidade das contas, com a imputação do débito apurado nos autos ao Sr. Manoel Farias Vidal, além da multa legal ao Sr. Homero Barreto Júnior, salientando que teria se operado a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação aos recursos transferidos em 2005.

7. O MPTCU ressalvou, contudo, que não há óbices à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, ao Sr. Manoel Farias Vidal em relação ao débito atinente aos recursos transferidos em 2008, anotando que, nesse caso, o prazo prescricional de dez anos não se teria consumado, porquanto a data final para o envio da prestação de contas recaiu no dia 15/6/2009 e a ordem para a citação ocorreu em 19/5/2016 (Peça 6).

8. Incorporo os pareceres da unidade técnica, com as ponderações do MPTCU, a estas razões de decidir.

9. O dever de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos públicos provenientes de convênios ou instrumentos congêneres impõe-se a todos que guardem, utilizem, arrecadem, gerenciem ou administrem recursos federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

10. Por essa linha, a aludida omissão no dever de prestar as contas, deixando de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário, diante dos robustos indícios de desvio dos recursos federais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56560120.

11. As contas do Sr. Manoel Farias Vidal devem, pois, ser julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado nestes autos, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU relativamente ao repasse efetuado em 2008, tal como salientado pelo MPTCU.

12. Já em relação às razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Homero Barreto Júnior, às Peças 18 e 19, verifica-se que o ex-prefeito não adotou as medidas cabíveis relativamente aos recursos tratados nesta TCE, já que a Tomada de Contas Especial 1/2009, por ele instaurada para apurar as irregularidades praticadas pelo seu antecessor, não fez qualquer referência objetiva aos referidos recursos do FNAS, salientando que o Relatório TCE 1/2009 enfocou precipuamente irregularidades perpetradas nas áreas de Saúde e Educação.

12. A despeito de o responsável ter mencionado a remessa do aludido Relatório TCE 1/2009 a este Tribunal, a Secex/TO não identificou qualquer registro da matéria nos sistemas de gestão documental do TCU, além de não ter identificado, no sítio eletrônico do TRF-1ª Região, qualquer ação judicial intentada contra o prefeito antecessor (Manoel Farias Vidal) ou relacionada com os recursos do FNAS repassados ao município, nos exercícios de 2005 a 2008.

13. Constata-se, por conseguinte, que o Sr. Homero Barreto Júnior deve sofrer a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443, de 1992, em consonância com a Súmula 230 do TCU, registrando que, na dosimetria dessa sanção, deve ser sopesada a sua conduta omissiva no dever de encaminhar as contas inerentes aos recursos do FNAS no exercício de 2008, já que a data limite para a apresentação dessas contas deu-se em 15/6/2009 (Portaria SNAS 2/2009), já no curso da sua gestão.

15. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Farias Vidal, para condená-lo em débito e em multa, além de julgar irregulares as contas do Sr. Homero Barreto Júnior, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443, de 1992.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de fevereiro de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56560120.